

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

**ACÓRDÃO N° 1466/2010 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Jorge Almeida Guimarães, Denise de Menezes Neddermeyer, Amador Aparecido de Freitas, Lucy Anne Vieira de Oliveira, Renato Janine Ribeiro, Emídio Cantidio de Oliveira, Bruno Tele Nunes, Frederico Batista Nepomuceno e Reginaldo Esteves dos Santos, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo transcritas, com os ajustes pertinentes, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

**1. Processo TC-020.588/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)**

1.1. Responsáveis: Álvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Amador Aparecido de Freitas (256.194.461-15); Bruno Teles Nunes (615.451.473-53); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Eliana Martins Lima (418.389.121-34); Emídio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04); Erney Felício Plessmann de Camargo (210.958.688-53); Francisco Cesar de Sá Barreto (008.720.326-04); Francisco Moraes Chico Costa (225.628.851-04); Frederico Batista Nepomuceno (765.509.401-25); Antônio Marques Porto e Santos (023.194.387-34); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Jorge Parente Frota Junior (001.841.793-00); José Ribamar Pereira Costa (292.672.181-15); José Ricardo Bergmann (222.571.010-49); Lucy Anne Vieira de Oliveira (248.987.911-15); Maria Hermínia Brandão Tavares de Almeida (029.891.238-49); Nélson Maculan Filho (245.720.987-00); Paulo Cesar Miguez de Oliveira (085.073.925-04); Paulo Roberto de Oliveira (248.538.601-34); Reginaldo Esteves dos Santos (359.477.131-87); Renato Janine Ribeiro (406.523.518-91); Roberto Lent (289.369.497-72); Sandoval Carneiro Junior (090.514.907-63); Sérgio Machado Rezende (027.390.467-15); Stefan Bogdan Salej (001.521.026-04)

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC)

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à CAPES que:

1.5.1.1. acompanhe periodicamente a situação dos bolsistas que não foram localizados no país, providenciado o resarcimento junto aos bolsistas, por meio de cobrança judicial;

1.5.1.2. abstenha-se de celebrar convênios em data posterior à execução do seu objeto, conforme vedação consignada no inciso VI do art. 8º da IN/STN 01/1997, e autorize a movimentação dos recursos de convênio somente em conta específica, de modo a não mais ocorrer as falhas verificadas no Convênio PAEP n.º 570552;

1.5.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.5.1.3.1. a conclusão da análise das prestações de contas dos Convênios Siafi n.ºs. 529546, 539246, 588703, 590623 e 592932, procedendo aos registros necessários no SIAFI;

1.5.1.3.2. as providências adotadas para regularizar as bolsas de estudo que estão em desacordo com os normativos vigentes, conforme exigência do Acórdão 1902/2007-TCU-1ª Câmara;

1.5.1.4. avalie previamente, em processos de contratação de periódicos, aspectos relativos, especialmente, à quantidade de exemplares a serem adquiridos, estabelecendo e demonstrando a correlação

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**TCU - 2<sup>a</sup> Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

entre o número de revistas e o número de programas e de bolsistas que efetivamente utilizarão o produto, em observância ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993;

1.5.1.5. obedeça aos limites estabelecidos art. 65, inciso I, alínea *b*, da Lei n.º 8.666/1993, ao promover o aditamento de contratos, decorrentes de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, de forma que não se repita a extração ocorrida no 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 55/2003;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que informe, nas próximas contas, sobre:

1.5.2.1. o cumprimento das determinações supra;

1.5.2.2. as providências adotadas em relação aos proventos da Sra. Clara Leila Gonzales de Araújo, cujo ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro recusado por esta Corte;

1.5.2.3. o desfecho das medidas adotadas pela Capes quanto à anulação do Concurso n.º 1/2006 e dos atos dele decorrentes.